



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 28 de janeiro de 2021

Número 19

## ÍNDICE

### Assembleia da República

#### Resolução da Assembleia da República n.º 11/2021:

Recomenda ao Governo a adoção de medidas transversais de combate ao racismo . . . . . 3

#### Resolução da Assembleia da República n.º 12/2021:

Recomenda ao Governo que apresente à Assembleia da República uma relação do património público habitacional . . . . . 4

#### Resolução da Assembleia da República n.º 13/2021:

Moratória à venda ou cessão de património do Estado em cidades em carência habitacional . . . . . 5

#### Resolução da Assembleia da República n.º 14/2021:

Suspensão do prazo de funcionamento da Comissão Eventual de Inquérito Parlamentar às perdas registadas pelo Novo Banco e imputadas ao Fundo de Resolução . . . . . 6

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 6/2021:

Autoriza a reprogramação dos encargos plurianuais com os apoios decorrentes da celebração de contratos de patrocínio para o período 2020-2026 . . . . . 7

### Finanças

#### Portaria n.º 20/2021:

Prorroga o prazo para comercialização e venda ao público das embalagens individuais de cigarros que tenham aposta a segunda estampilha especial de 2020 . . . . . 9

### Defesa Nacional, Modernização do Estado e da Administração Pública e Mar

#### Portaria n.º 21/2021:

Define a tramitação do procedimento concursal para o ingresso na carreira especial de tripulante de embarcações salva-vidas (TESV), a regulamentação do curso de formação para ingresso na carreira e a tramitação do procedimento concursal para o provimento das diversas categorias da carreira . . . . . 10



## Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

### Portaria n.º 22/2021:

Procede à primeira alteração da Portaria n.º 285/2020, de 11 de dezembro, que cria a Medida de Apoio Excecional aos Artesãos e às Unidades Produtivas Artesanais. . . . . 26

### Portaria n.º 23/2021:

Procede à terceira alteração da Portaria n.º 214/2019, de 5 de julho, que define a Medida de Apoio ao Regresso de Emigrantes a Portugal, no âmbito do Programa Regressar . . . . . 28

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 16, de 25 de janeiro de 2021, onde foi inserido o seguinte:

## Finanças e Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

### Portaria n.º 19-A/2021:

Regulamenta os procedimentos de atribuição do apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores, criado com o objetivo de assegurar a continuidade dos rendimentos das pessoas em situação de particular desproteção económica causada pela pandemia da doença COVID-19 . . . . . 25-(2)





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 11/2021

*Sumário:* Recomenda ao Governo a adoção de medidas transversais de combate ao racismo.

#### Recomenda ao Governo a adoção de medidas transversais de combate ao racismo

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Providencie as condições necessárias para a realização de estudos que conduzam à recolha de informação estatística, através do organismo responsável pela estatística nacional, relativa à discriminação étnico-racial em Portugal.

2 — Aprofunde os projetos de policiamento de proximidade com os jovens e as comunidades dos bairros periféricos das áreas metropolitanas que levem ao aumento de confiança entre a comunidade e as forças de segurança.

3 — Realize um estudo sobre a origem étnico-racial da população prisional portuguesa, que permita conhecer a sua proporcionalidade no total do respetivo universo e compreender os fatores de discriminação.

4 — Combata a segregação das crianças e jovens afrodescendentes e das crianças e jovens ciganas dentro do sistema de ensino básico, secundário, profissional e superior, garantindo a ausência de escolas ou turmas exclusivamente com crianças e jovens de minorias étnico-raciais, ou a integração das crianças destes grupos em percursos escolares alternativos sempre que reúnam as condições para integrar o ensino regular, e criando incentivos de apoio para a continuidade do percurso académico.

5 — Promova o estudo da integração de jovens afrodescendentes e ciganos no ensino superior, para permitir conhecer a sua proporcionalidade.

6 — Faculte elementos para o desenvolvimento de incentivos de apoio para a continuidade dos percursos académicos referidos no n.º 4.

7 — Envide todos os esforços para acabar com as situações habitacionais indignas em Portugal até 2024, mediante meta proposta pelo Governo.

8 — Desenvolva mecanismos de apoio jurídico e social ao arrendamento que contribuam para impedir a recusa dos proprietários em alugar casas a pessoas ciganas e afrodescendentes.

9 — Desenvolva, através do organismo que promove o emprego, mecanismos de dissuasão da exclusão de pessoas na seleção de trabalhadores por motivos étnico-raciais.

10 — Promova projetos, dentro da política pública de emprego, de emprego apoiado para as comunidades ciganas.

11 — Promova formação específica para inspetores da Autoridade para as Condições do Trabalho sobre racismo, xenofobia e discriminação étnico-racial, tal como existe noutros setores da Administração Pública.

12 — Regule o estatuto profissional do mediador sociocultural.

13 — Prossiga o aprofundamento da transversalização de políticas nesta matéria, assegurando a coordenação das áreas da governação relevantes a partir do centro do Governo, nomeadamente através da sua integração em planos nacionais de políticas públicas.

Aprovada em 25 de setembro de 2020.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

113911559



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 12/2021

*Sumário:* Recomenda ao Governo que apresente à Assembleia da República uma relação do património público habitacional.

#### **Recomenda ao Governo que apresente à Assembleia da República uma relação do património público habitacional**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que apresente à Assembleia da República, até ao primeiro trimestre de 2021, uma relação do património público, incluindo o setor empresarial do Estado, a administração indireta do Estado e a Segurança Social, com vocação habitacional imediata ou após obras de adaptação.

Aprovada em 2 de outubro de 2020.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

113911534



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 13/2021

*Sumário:* Moratória à venda ou cessão de património do Estado em cidades em carência habitacional.

#### **Moratória à venda ou cessão de património do Estado em cidades em carência habitacional**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Identifique todos os edifícios que, como património do Estado, possam ser mobilizados para a resposta a necessidades habitacionais, colocando-os sob a tutela do Ministério das Infraestruturas e da Habitação.

2 — Inscreva no regime do património imobiliário público o direito à pronúncia, pelos municípios e regiões autónomas, sobre a compra de património do Estado quando definido o valor base de auditoria, sempre que decorra um processo de alienação e em momento anterior à publicitação ao mercado.

3 — Atualize anualmente, ao abrigo do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, os relatórios do Edificado do Sistema de Informação dos Imóveis do Estado da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, retomando a sua publicação no sítio da Internet.

Aprovada em 2 de outubro de 2020.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

113911494



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 14/2021

*Sumário:* Suspensão do prazo de funcionamento da Comissão Eventual de Inquérito Parlamentar às perdas registadas pelo Novo Banco e imputadas ao Fundo de Resolução.

#### **Suspensão do prazo de funcionamento da Comissão Eventual de Inquérito Parlamentar às perdas registadas pelo Novo Banco e imputadas ao Fundo de Resolução**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, suspender a contagem do prazo de funcionamento da Comissão Eventual de Inquérito Parlamentar às perdas registadas pelo Novo Banco e imputadas ao Fundo de Resolução de 15 a 29 de janeiro de 2021.

Aprovada em 20 de janeiro de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

113911453



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 6/2021

*Sumário:* Autoriza a reprogramação dos encargos plurianuais com os apoios decorrentes da celebração de contratos de patrocínio para o período 2020-2026.

Nos termos do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior (EEPC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro, o Estado pode celebrar contratos com estabelecimentos de ensino que se proponham criar cursos com planos próprios e com estabelecimentos de ensino em que sejam ministrados cursos do ensino especializado e promovidas experiências pedagógicas inovadoras.

O n.º 1 do artigo 19.º do EEPC determina que o Estado pode celebrar com as entidades proprietárias de estabelecimentos de ensino particular contratos de patrocínio quando a ação pedagógica, o interesse pelos cursos, o nível dos programas, os métodos e os meios de ensino ou a qualidade do pessoal docente o justifiquem.

A Portaria n.º 224-A/2015, de 29 de julho, na sua redação atual, define o regime de concessão do apoio financeiro por parte do Estado, através do Ministério da Educação, no âmbito dos contratos de patrocínio, às entidades titulares de estabelecimentos de ensino artístico especializado de dança, música e artes visuais e audiovisuais da rede do ensino particular e cooperativo para a frequência dos cursos de iniciação, dos cursos de níveis básico e secundário de dança e música e dos cursos de nível secundário de artes visuais e audiovisuais.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2020, de 23 de junho, autorizou a realização da despesa relativa aos apoios decorrentes da celebração de contratos de patrocínio para os anos letivos de 2020/2021, 2021/2022, 2022/2023, 2023/2024, 2024/2025 e 2025/2026, até ao montante global de € 139 286 420,00.

Na sequência da autorização da despesa indicada foi aberto concurso para a celebração de contratos de patrocínio para o período 2020-2026.

De acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 4.º da Portaria n.º 224-A/2015, de 29 de julho, na sua redação atual, o membro do Governo responsável pela área da educação determinou justificar-se a abertura de um concurso adicional pelo que, nos termos do n.º 3 do aludido artigo importa, para esse efeito, proceder à alteração da Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2020, de 23 de junho.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Alterar os n.ºs 1 e 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2020, de 23 de junho, que passam a ter a seguinte redação:

«1 — Autorizar a realização da despesa relativa aos apoios decorrentes da celebração de contratos de patrocínio para os anos letivos de 2020/2021, 2021/2022, 2022/2023, 2023/2024, 2024/2025 e 2025/2026, até ao montante global de € 152 170 880,00.

2 — [...]:

- a) 2020 — € 8 136 465,00;
- b) 2021 — € 24 409 395,00;
- c) 2022 — € 32 478 360,00;
- d) 2023 — € 31 278 370,00;
- e) 2024 — € 28 773 765,00;
- f) 2025 — € 20 397 675,00;
- g) 2026 — € 6 696 850,00.»



2 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de janeiro de 2021. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

113917683



## FINANÇAS

### Portaria n.º 20/2021

de 28 de janeiro

*Sumário:* Prorroga o prazo para comercialização e venda ao público das embalagens individuais de cigarros que tenham aposta a segunda estampilha especial de 2020.

A Portaria n.º 119/2019, de 22 de abril, regulamenta as formalidades a cumprir para a requisição, fornecimento e controlo da estampilha especial aplicável aos produtos sujeitos ao Imposto sobre o Tabaco, assim como os prazos para a comercialização e venda ao público dos referidos produtos que tenham aposta a estampilha especial definida para o ano económico em causa.

Sucede, porém, que os constrangimentos decorrentes da situação epidemiológica atual, originada pelo coronavírus — COVID-19, dificultam de forma significativa a gestão por parte dos operadores económicos dos prazos de comercialização e recolha das estampilhas especiais aplicáveis aos cigarros, por força do n.º 1 do artigo 8.º da referida portaria.

Por esse motivo, impõe-se flexibilizar os prazos para efeitos de comercialização das embalagens individuais de cigarros que tenham aposta a estampilha especial aprovada pela Portaria n.º 350/2020, de 7 de abril (segunda estampilha de 2020).

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 110.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Disposição transitória

As embalagens individuais de cigarros que tenham aposta a segunda estampilha especial de 2020, aprovada pela Portaria n.º 350/2020, de 7 de abril, podem ser objeto de comercialização e venda ao público até 31 de dezembro de 2021.

#### Artigo 2.º

##### Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde o dia 1 de janeiro de 2021.

O Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais, *António Mendonça Mendes*, em 21 de janeiro de 2021.

113909575



## DEFESA NACIONAL, MODERNIZAÇÃO DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E MAR

**Portaria n.º 21/2021**

**de 28 de janeiro**

*Sumário:* Define a tramitação do procedimento concursal para o ingresso na carreira especial de tripulante de embarcações salva-vidas (TESV), a regulamentação do curso de formação para ingresso na carreira e a tramitação do procedimento concursal para o provimento das diversas categorias da carreira.

Atenta a acrescida especificidade do pessoal que opera as embarcações salva-vidas do Instituto de Socorros a Náufragos, e considerando, também, a especificidade funcional em que exercem a sua profissão, designadamente as características únicas do meio em que operam e as condições em que podem ter de o fazer, o Decreto-Lei n.º 37/2016, de 12 de julho, define que estes trabalhadores detêm uma carreira especial, regulada por regras e termos estatutários próprios, tendo-os requalificado profissionalmente e conferido um estatuto diverso do anterior, concedendo-lhes uma maior dignidade funcional, sendo, agora, designados como tripulantes de embarcações salva-vidas (TESV).

Aquele diploma estabelece, nos seus artigos 7.º, 8.º e 9.º, que a tramitação do procedimento concursal para ingresso na carreira de TESSV, a regulamentação do curso de formação para ingresso na categoria de marinheiro de salva-vidas e a tramitação do procedimento concursal para o provimento das categorias do pessoal TESSV, são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração pública, da defesa nacional e do mar.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 7.º, no n.º 2 do artigo 8.º e no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 37/2016, de 12 de julho, a ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 2 do Despacho n.º 12284/2019, de 20 de dezembro, manda o Governo, pela Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública, pelo Ministro do Mar e pela Secretária de Estado de Recursos Humanos e Antigos Combatentes, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente portaria define a tramitação do procedimento concursal para o ingresso na carreira especial de tripulante de embarcações salva-vidas (TESV), a regulamentação do curso de formação para ingresso na carreira, e a tramitação do procedimento concursal para o provimento das diversas categorias da carreira, que constam, respetivamente, dos anexos I, II e III à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

**Artigo 2.º**

**Disposição final**

Com a entrada em vigor da presente portaria, caducam todos os efeitos subsistentes em matéria de concursos de ingresso anteriormente realizados, designadamente as bolsas de recrutamento eventualmente criadas no seguimento da tramitação daqueles procedimentos.



Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública, *Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão*, em 19 de janeiro de 2021. — O Ministro do Mar, *Ricardo da Piedade Abreu Serão Santos*, em 19 de janeiro de 2021. — A Secretária de Estado de Recursos Humanos e Antigos Combatentes, *Catarina Teresa Rola Sarmiento e Castro*, em 15 de janeiro de 2021.

ANEXO I

**Regulamento da tramitação do procedimento concursal para o ingresso na carreira especial de tripulante de embarcações salva-vidas**

CAPÍTULO I

**Disposições gerais**

Artigo 1.º

**Âmbito**

O presente Regulamento define a tramitação do procedimento concursal para o ingresso na carreira especial de tripulante de embarcações salva-vidas (TESV).

Artigo 2.º

**Abertura de concurso e prazo de validade**

1 — A abertura do concurso é da competência do diretor-geral da Autoridade Marítima e inicia-se com a publicação do respetivo aviso de abertura na 2.ª série do *Diário da República*.

2 — A abertura do concurso deve também ser publicitada em, pelo menos, um órgão de comunicação social de âmbito nacional.

3 — O concurso é válido para as vagas a ocorrer até ao termo do período de validade, após o que se inicia o curso de ingresso na carreira de tripulante de embarcações salva-vidas.

4 — O período de validade é fixado pelo prazo de seis meses a dois anos, contado a partir da data da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado, por um período nunca superior ao inicialmente fixado pela entidade competente para autorizar a abertura do concurso, por despacho devidamente fundamentado.

Artigo 3.º

**Aviso de abertura**

Do aviso de abertura do concurso devem constar os seguintes elementos:

- a) Menção expressa ao presente regulamento, bem como, se for caso disso, de outra legislação especialmente aplicável ao concurso;
- b) Finalidade do concurso e respetivo prazo de validade;
- c) Composição do júri;
- d) Indicação do número de candidatos a admitir;
- e) Requisitos gerais, especiais e preferenciais de admissão;
- f) Entidade, e respetivo endereço, à qual deve ser apresentado o requerimento de candidatura;
- g) Especificação dos métodos de seleção a utilizar, com indicação das fases eliminatórias e, no caso das provas, o enunciado do respetivo programa;



h) Forma e prazo de apresentação das candidaturas, elementos que devem constar do requerimento de admissão, enumeração dos documentos necessários para apreciação do mérito dos candidatos, ou para a respetiva classificação ou graduação;

i) Locais de realização das provas de seleção;

j) Quaisquer outras indicações consideradas necessárias para o esclarecimento dos interessados.

#### Artigo 4.º

##### Composição do júri

1 — A composição do júri do concurso deve constar do aviso de abertura, sem prejuízo da sua eventual alteração, até à data do início das provas.

2 — O júri é composto por um presidente e dois vogais efetivos, sendo pelo menos um deles pertencente à carreira de TESV, devendo ser designado, para as situações de faltas e impedimentos, o vogal efetivo que substitui o presidente e os vogais suplentes em número igual ao dos efetivos.

3 — O júri é designado pelo diretor-geral da Autoridade Marítima, devendo o respetivo presidente ser designado de entre o pessoal com funções de direção no Instituto de Socorros a Náufragos (ISN).

#### Artigo 5.º

##### Funcionamento do júri

1 — O júri só pode funcionar quando estiverem presentes todos os seus membros, sendo as respetivas deliberações tomadas por maioria e sempre por votação nominal.

2 — Das reuniões do júri são lavradas atas contendo as deliberações adotadas e os respetivos fundamentos.

3 — Os interessados têm acesso, nos termos da lei, às atas e aos documentos em que asentam as deliberações do júri.

4 — As certidões das atas e dos documentos a que se refere o número anterior são passadas no prazo de três dias contados a partir da data de entrada do requerimento, salvo circunstâncias excecionais devidamente fundamentadas.

5 — O júri é secretariado por um vogal por ele escolhido, ou por um funcionário a designar, para esse efeito, pelo presidente.

#### Artigo 6.º

##### Competência do júri

1 — O júri é responsável por todas as operações do concurso.

2 — Para coadjuvar na aplicação dos métodos de seleção, o júri pode propor ao diretor-geral da Autoridade Marítima o recurso a entidades externas ao ISN.

#### Artigo 7.º

##### Admissão ao concurso

1 — A admissão ao concurso é realizada mediante requerimento de candidatura dirigido ao diretor do ISN, assinado e datado, do qual deve constar:

a) Identificação completa, designadamente, nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, estado civil, data de nascimento, número do cartão do cidadão ou do bilhete de identidade e respetiva data de validade, número de identificação fiscal, morada, código postal, telefone e endereço de correio eletrónico;

b) Identificação do concurso, com referência ao número do aviso de abertura e do *Diário da República* onde foi publicado;



c) Declaração da ordem de preferência de colocação entre as estações salva-vidas a concurso e menção, sob o compromisso de honra, que na impossibilidade de colocação em qualquer das estações salva-vidas indicadas como sua preferência, aceita, sem reservas, a sua colocação em outra estação salva-vidas.

2 — O requerimento de candidatura referido no número anterior deve ser acompanhado da seguinte documentação:

a) Declaração de consentimento, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, na sua redação atual, para a reprodução do cartão de cidadão ou documento equivalente, em fotocópia ou qualquer outro meio, no âmbito do procedimento do concurso;

b) Declaração de consentimento para que as comunicações e as notificações efetuadas no âmbito do presente procedimento, com exceção da prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, sejam enviadas para o endereço de correio eletrónico indicado pelo candidato;

c) *Curriculum Vitae* atualizado, assinado e datado;

d) Certificado de habilitações literárias original, que é devolvido, ou fotocópia autenticada passada por estabelecimento de ensino oficial nacional e, no caso de o documento não ser emitido por estabelecimento de ensino oficial nacional, deve ser acompanhado por um certificado de equivalência do Ministério da Educação;

e) Certidão de registo criminal, emitido nos 90 dias anteriores à data de encerramento do concurso;

f) Atestado médico de robustez física sem contraindicações para a realização de esforços físicos, complementado com exames de raio-X ao tórax e eletrocardiograma, realizados nos 180 dias anteriores à data de encerramento do concurso;

g) Cópia do boletim de vacinas;

h) Outros documentos relevantes para a apreciação do mérito, nomeadamente:

i) Documento comprovativo que ateste o tempo de serviço prestado como militar em regime de contrato ou de voluntariado com indicação da data de cessação da prestação de serviço naquele regime, para os candidatos que se enquadrem na aplicação do Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Diferentes Regimes de Contrato e no Regime de Voluntariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 76/2018, de 11 de outubro;

ii) Documentos comprovativos de outras habilitações profissionais relacionadas com o conteúdo funcional do lugar a que se candidata, nomeadamente de inscrição marítima ou da habilitação para o governo de embarcações de recreio;

i) Os candidatos titulares de relação jurídica de emprego público devem ainda entregar:

i) Declaração emitida pelo organismo ou serviço onde o candidato exerce funções ou pertence, devidamente atualizada e autenticada, da qual conste, de forma inequívoca, a modalidade da relação jurídica de emprego público de que é titular, a carreira e categoria que detém, a antiguidade na carreira, na categoria e na função pública, bem como as avaliações de desempenho relativas aos últimos três anos;

ii) Declaração de conteúdo funcional emitida pelo organismo ou serviço onde o candidato exerce funções ou pertence, devidamente atualizada e autenticada, da qual conste a caracterização das atividades que se encontra a exercer inerentes ao posto de trabalho que ocupa e o grau de complexidade das mesmas, ou, sendo trabalhador em situação de requalificação, que por último ocupou.

3 — O requerimento de candidatura, bem como os documentos que o devem instruir, podem ser entregues pessoalmente ou remetidos pelo correio, com aviso de receção, sendo que, neste último caso, consideram-se entregues dentro do prazo os documentos cujos avisos de receção tenham sido expedidos até ao último dia do prazo fixado no aviso de abertura.



Artigo 8.º

**Documentos a apresentar**

1 — O requerimento de candidatura deve ser acompanhado da documentação comprovativa da satisfação das condições estabelecidas no presente diploma, exigida no aviso de abertura.

2 — A apresentação dos documentos é exigida aos candidatos ao longo de todo o procedimento concursal, nos termos em que for definido no aviso de abertura.

3 — Verificando-se a não entrega dos documentos necessários à instrução da candidatura dentro do prazo definido, o júri notifica o candidato para, em três dias úteis, juntar a documentação em falta, sob pena de exclusão do concurso.

4 — Para o efeito do disposto no número anterior, os candidatos são notificados por uma das seguintes formas:

- a) Mensagem de correio eletrónico, com recibo de entrega da notificação;
- b) Carta registada;
- c) Notificação pessoal;
- d) Aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República*, informando da afixação em local visível e público na sede e em todas as estações salva-vidas do ISN, e na página eletrónica da Autoridade Marítima Nacional (AMN).

Artigo 9.º

**Prazo de candidatura**

O prazo para apresentação de candidatura ao concurso é fixado em 15 dias, contados a partir da data da publicação do aviso de abertura no *Diário da República*.

Artigo 10.º

**Requisitos de admissão a concurso**

1 — Para serem admitidos a concurso os candidatos têm de satisfazer os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial, devendo, nestes casos, ter domínio da língua portuguesa;
- b) Ter idade mínima de 18 anos e máxima de 35 anos, completos à data do termo do prazo de candidatura;
- c) Possuir como habilitações literárias mínimas o 12.º ano de escolaridade ou equivalente;
- d) Não se encontrar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções que se propõe desempenhar;
- e) Possuir robustez física e perfil psíquico a comprovar através de atestado médico que assegura a inexistência de contra-indicações para a realização de esforços físicos;
- f) Ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

2 — Têm preferência no concurso, os candidatos detentores dos seguintes requisitos:

- a) Terem prestado serviço militar no regime de contrato ou de voluntariado, aplicando-se o disposto no Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Diferentes Regimes de Contrato e no Regime de Voluntariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 76/2018, de 11 de outubro;
- b) Serem detentores da certificação válida em nadador-salvador;
- c) Ser inscrito marítimo ou ser possuidor de carta de desportista náutico com a categoria mínima de patrão local;
- d) Ter obtido pontuação mais elevada em prova de conhecimentos de língua inglesa;
- e) Ter idade inferior aos restantes candidatos.

## Artigo 11.º

**Comprovação dos requisitos**

1 — Para além dos documentos comprovativos dos diversos requisitos referidos no artigo anterior, o estabelecido na respetiva alínea f), do n.º 1 é comprovado pelo exame médico de seleção, realizado com referência às tabelas de inaptidão e incapacidade para a prestação de serviço por militares e militarizados na Forças Armadas e para prestação de serviço na Polícia Marítima.

2 — Todas as habilitações referidas no artigo anterior são comprovadas por documento adequado, autêntico ou autenticado.

3 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

## Artigo 12.º

**Lista de candidatos**

1 — Findo o prazo de apresentação das candidaturas, o júri elabora e remete para publicação na 2.ª série do *Diário da República* no prazo de 15 dias, a lista dos candidatos admitidos a concurso e dos excluídos, com indicação sucinta dos motivos da exclusão, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 — Em casos devidamente justificados, designadamente o elevado número de candidatos, pode o prazo previsto para publicação no *Diário da República* ser prorrogado por igual período, por despacho da entidade que autorizou a abertura do concurso.

3 — Concluída a elaboração da lista de candidatos, o júri promove:

a) A publicação da lista na 2.ª série do *Diário da República*, se o número de candidatos for igual ou superior a 50;

b) A publicação na 2.ª série do *Diário da República* de um aviso a informar os interessados do local ou locais onde podem consultar a lista e a afixação da mesma na data da publicação do referido aviso, se o número de candidatos for inferior a 50;

c) O envio aos candidatos referidos na alínea anterior, através de ofício registado, de fotocópia da lista, com indicação dos motivos determinantes da exclusão do concurso, quando for caso disso;

d) A afixação da lista nas capitánias dos portos, nas estações salva-vidas e na página eletrónica da AMN.

## Artigo 13.º

**Recurso da lista de candidatos**

1 — Os candidatos excluídos podem recorrer para o diretor-geral da Autoridade Marítima no prazo de 10 dias a contar da data de publicação ou afixação da lista.

2 — O prazo referido no n.º 1 conta-se a partir da data de registo da comunicação a que se reporta a alínea c) do n.º 3 do artigo anterior, respeitada a dilação de três dias.

3 — A interposição de recurso não suspende as operações do concurso, as quais prosseguem até à fase de elaboração da lista de classificação final.

4 — O diretor-geral da Autoridade Marítima decide do recurso no prazo de 10 dias.

5 — Sempre que seja dado provimento ao recurso, o júri promove, no prazo de cinco dias contados da data de decisão, a publicação na 2.ª série do *Diário da República*, ou a afixação, nos termos do n.º 3 do artigo anterior, da alteração à lista de candidatos.

## Artigo 14.º

**Aplicação dos métodos de seleção**

A aplicação dos métodos de seleção tem início no prazo máximo de 20 dias contados da data de publicação da lista de candidatos a concurso, prazo que pode ser prorrogado por igual período,



mediante despacho do diretor-geral da Autoridade Marítima, por motivos ponderosos devidamente fundamentados, designadamente quando estejam em causa aspetos organizativos de concurso com elevado número de candidaturas.

#### Artigo 15.º

##### Métodos de seleção

1 — São métodos de seleção para recrutamento:

- a) Prova de conhecimentos gerais (PCG);
- b) Prova de aptidão física (PAF);
- c) Exame médico de seleção (EMS);
- d) Exame psicológico (EP);
- e) Prova de língua inglesa (PLI);
- f) Prova de adaptação ao meio marítimo (PAM).

2 — O conteúdo material dos métodos de seleção para recrutamento, as matérias que integram a prova de conhecimentos e os elementos de aferição da robustez física e psíquica são definidos em despacho próprio.

#### Artigo 16.º

##### Classificação da primeira fase de seleção

1 — A PCG é classificada numa escala de 0 a 20 valores, sendo considerada a valoração até às centésimas, sem arredondamentos. Os candidatos que obtenham a classificação inferior a 10 valores ficam excluídos do concurso.

2 — O resultado das PAF é expresso pela classificação de «Apto» ou «Não Apto», devendo, no boletim de seleção das PAF constar a respetiva fundamentação. Os candidatos que obtenham a classificação de «Não Apto» ficam excluídos do concurso.

3 — O resultado do EMS é expresso pela classificação de «Apto» e «Não Apto», fundamentado pela respetiva ficha de aptidão. Os candidatos que obtenham a classificação de «Não Apto» ficam excluídos do concurso.

4 — O EP é classificado segundo uma escala qualitativa correspondente à classificação obtida na escala de 0 a 20 valores.

5 — A PLI é classificada numa escala de 0 a 20 valores, sendo considerada a valoração até às centésimas, sem arredondamentos. Os candidatos que obtenham a classificação inferior a 10 valores ficam excluídos do concurso.

6 — A classificação da primeira fase de seleção é valorada numa escala de 0 a 20, sendo considerada a valoração até às centésimas, sem arredondamentos, obtida através da seguinte fórmula:

$$CS = \frac{PCG + EP}{2}$$

em que:

CS = Classificação da primeira fase de seleção.

PCG = Prova de Conhecimentos Gerais.

EP = Exame Psicológico.

7 — Em caso de igualdade de classificação são aplicados os requisitos preferenciais, pela ordem indicada no n.º 2 do artigo 10.º do presente regulamento.



Artigo 17.º

**Classificação da prova de adaptação ao meio marítimo**

1 — São submetidos à PAM os candidatos que obtiverem melhor classificação na primeira fase de seleção, em número de 150 % em relação ao número de vagas a preencher pelo concurso.

2 — A PAM tem a duração de um mês, sem prejuízo da alteração da sua duração, por despacho do presidente do júri do concurso.

3 — A classificação da PAM é valorada numa escala de 0 a 20 valores, sendo considerada a valoração até às centésimas, sem arredondamentos, obtida através da média aritmética ponderada das classificações obtidas nos módulos que fazem parte desta prova, segundo a seguinte fórmula:

$$PAM = \frac{(2 * TSM) + NAV + MAR + TSALV}{5}$$

em que:

*PAM* = Prova de adaptação ao meio marítimo;  
*TSM* = Técnicas de Sobrevivência no Mar;  
*NAV* = Navegação;  
*MAR* = Marinharia;  
*TSAL* = Técnicas de Salvamento no Mar.

4 — Os módulos referidos no número anterior são classificados numa escala de 0 a 20 valores, sendo considerada a valoração até às centésimas, sem arredondamentos. Os candidatos que obtenham a classificação inferior a 10 valores num dos módulos ficam excluídos do concurso.

5 — São eliminados, também, os candidatos que falem a mais de 5 % da carga horária do método de seleção, ou que fiquem impossibilitados de continuar a sua execução, designadamente por motivos de saúde supervenientes ao início de aplicação do método.

6 — Durante o período de adaptação, os candidatos admitidos não auferem qualquer tipo de remuneração, sendo as despesas de transporte suportadas pelos próprios.

7 — AAMN, através do ISN, é responsável por fornecer alojamento e alimentação aos candidatos admitidos ao referido período de adaptação.

8 — Para a frequência da PAM, os candidatos devem apresentar um comprovativo de seguro de acidentes pessoais, cuja falta constitui motivo de exclusão do concurso.

9 — Em caso de igualdade de classificação são aplicados os requisitos preferenciais, pela ordem indicada no n.º 2 do artigo 10.º do presente regulamento.

10 — No caso da igualdade de classificação se manter, são excluídos os candidatos com menor taxa de assiduidade.

11 — Compete ao júri do concurso estabelecer critérios de desempate sempre que subsistir igualdade após a aplicação dos critérios referidos nos números 9 e 10 do presente artigo.

12 — Os conteúdos dos módulos relativos à PAM são aprovados por despacho do diretor do ISN.

Artigo 18.º

**Lista de classificação final**

1 — Finda a aplicação dos métodos de seleção, o júri procede, no prazo máximo de 10 dias, à classificação e ordenação final dos candidatos e elabora ata, da qual consta o projeto de lista de classificação final dos candidatos aprovados e excluídos, com indicação sucinta dos motivos de exclusão.

2 — O prazo previsto no número anterior pode ser excepcionalmente prorrogado até 20 dias pelo diretor-geral da Autoridade Marítima, quando o elevado número de candidatos o justificar.

3 — A lista de ordenação final, após homologação pelo diretor-geral da Autoridade Marítima, é publicada na 2.ª série do *Diário da República*, sendo igualmente afixada na sede do ISN, nas capitânias dos portos, e em todas as estações salva-vidas, e disponibilizada na página eletrónica da AMN.



Artigo 19.º

**Recurso**

1 — Os candidatos excluídos podem recorrer para o diretor-geral da Autoridade Marítima, a partir da data da publicitação da lista de classificação final.

2 — Sempre que seja dado provimento ao recurso, o júri promove, no prazo de cinco dias contados da data de decisão, a publicação na 2.ª série do *Diário da República*, da alteração à lista final de candidatos admitidos.

Artigo 20.º

**Admissão e notificação**

1 — Os candidatos são admitidos como TESH na categoria de marinheiro de salva-vidas, através de celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, ou em comissão de serviço, caso sejam detentores de vínculo jurídico de emprego público, aplicando-se ao período de frequência no curso as regras gerais estabelecidas para o período experimental.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, os candidatos são notificados individualmente, para, no prazo máximo de 10 dias, procederem à entrega dos documentos necessários à instrução do processo de admissão.

3 — O prazo estabelecido no número anterior poderá ser prorrogado até 15 dias, em casos excecionais, quando a falta de apresentação de documentos dentro do prazo inicial não seja imputável ao interessado.

Artigo 21.º

**Não admissão ao curso**

1 — O candidato aprovado em concurso não é convocado para a frequência do curso:

- a) Se os documentos de candidatura exigidos não forem entregues no prazo fixado;
- b) Se os documentos de candidatura apresentados não fizerem prova bastante do cumprimento das condições e requisitos exigidos.

2 — A falta de comparência na data estabelecida para início do curso presume-se como desistência, salvo justificação apresentada no prazo de cinco dias úteis a contar daquela data.

Artigo 22.º

**Falsas declarações**

Sem prejuízo da sanção de natureza penal que no caso couber, a falsidade das declarações prestadas, sob compromisso de honra, no pedido de admissão, determina a exclusão do declarante da frequência do curso.

ANEXO II

**Regulamento do curso de formação específico para ingresso na carreira de tripulante de embarcações salva-vidas**

Artigo 1.º

**Objeto**

O presente regulamento estabelece as regras relativas ao curso de formação específico para ingresso na carreira de tripulante de embarcações salva-vidas (CITESV).



Artigo 2.º

**Âmbito de aplicação**

O presente regulamento aplica-se a todos os tripulantes de embarcações salva-vidas (TESV) que tenham sido admitidos ao CITESV.

Artigo 3.º

**Admissão**

1 — São admitidos à frequência do CITESV os candidatos aprovados em concurso, segundo a ordem de classificação nele obtida, até ao número de vagas previstas no respetivo aviso de abertura.

2 — Os candidatos são admitidos ao CITESV na categoria de marinheiro de salva-vidas (MSV), através de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, ou em comissão de serviço, caso sejam detentores de vínculo jurídico à Administração Pública, aplicando-se ao período de frequência do curso as regras gerais estabelecidas para o período experimental.

Artigo 4.º

**Duração**

O CITESV é ministrado na Escola de Autoridade Marítima e tem a duração de 1440 horas, distribuídas por 180 dias, estando dividido em duas fases:

a) A fase curricular com a duração de 632 horas, distribuídas por 79 dias, a realizar na sede do Instituto de Socorros a Náufragos (ISN);

b) A fase de estágio de formação dos TESV (EFTESV) com a duração de 808 horas, distribuídas por 101 dias, a realizar numa estação salva-vidas.

Artigo 5.º

**Frequência do CITESV**

A frequência do curso é efetuada em regime de serviço normal, sendo os módulos de formação e a restante atividade formativa de frequência obrigatória.

Artigo 6.º

**Interrupção do curso ou do estágio**

1 — O CITESV pode ser interrompido:

a) Por solicitação do MSV;

b) Quando sejam dadas faltas justificadas por motivo de doença ou internamento hospitalar, seguidas ou interpoladas, que perfaçam um décimo dos dias do curso, caso o Conselho Pedagógico da Escola de Autoridade Marítima (EAM) conclua que tais faltas constituem impedimento do normal aproveitamento do TESV.

2 — A decisão de interrupção do curso nos termos do número anterior compete ao diretor-geral da Autoridade Marítima, ouvido o conselho técnico pedagógico da EAM, mediante proposta do Diretor da EAM e parecer favorável do Diretor do ISN.

3 — Nos casos referidos no n.º 1, pode o interessado requerer ao diretor-geral da Autoridade Marítima a sua admissão à frequência do curso seguinte que venha a realizar-se no período de até dois anos a contar da data do pedido de interrupção.



4 — A admissão à frequência do curso seguinte, na sequência de interrupção, carece de:

- a) Parecer favorável do Diretor do ISN;
- b) Realização de exames médicos para aferição da manutenção das condições de saúde e capacidades motoras adequadas ao exercício de funções;
- c) Realização de provas de aptidão física para aferição da manutenção da robustez física indispensável adequadas ao exercício de funções.

5 — O MSV pode igualmente interromper o EFTESV aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

#### Artigo 7.º

##### Desistência do curso ou do estágio

1 — O MSV pode, em qualquer altura, desistir da frequência do CITESV, mediante requerimento dirigido ao diretor da EAM.

2 — No caso previsto no número anterior, o MSV está obrigado à devolução dos artigos e material escolar que lhe tenham sido distribuídos.

3 — O MSV fica obrigado a indemnizar o Estado no valor a calcular com referência aos custos de formação já despendidos bem como os vencimentos já auferidos.

4 — A fórmula de cálculo da indemnização referida no número anterior é aprovada por despacho do Almirante Autoridade Marítima Nacional.

5 — O MSV pode igualmente desistir do EFTESV aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

#### Artigo 8.º

##### Exclusão do curso ou do estágio

1 — O MSV é excluído da frequência do CITESV, quando:

- a) Não tenha obtido classificação igual ou superior a 10 em qualquer dos módulos de formação, que não sejam de carácter crítico, que constam da estrutura curricular para o CITESV;
- b) Não tenha obtido classificação igual ou superior a 12 em qualquer dos módulos de formação com carácter crítico, que constam da estrutura curricular para o CITESV;
- c) Tenha comportamento incorreto ou enquadrável em qualquer falta disciplinar, nos termos do Regulamento da EAM;
- d) Totalizar em faltas um número igual ou superior a 15 % dos tempos previstos para qualquer dos módulos de formação da estrutura curricular do CITESV.

2 — Em casos excepcionais pode o diretor da EAM, ouvido Conselho Pedagógico da EAM e parecer favorável do Diretor do ISN, ampliar até 20 % do número de faltas escolares.

3 — O MSV é excluído do EFTESV, quando:

- a) Denote comportamento ético reprovável;
- b) Evidencie dificuldades técnicas nas operações de salvamento marítimo, ressalvando-se as situações de mera inexperiência profissional;
- c) Tenha comportamento incorreto ou enquadrável em qualquer falta disciplinar, nos termos do Regulamento da EAM;
- d) Totalizar faltas um número igual ou superior a 15 % do período de duração do estágio;
- e) Não obtenha aprovação no EFTESV.

4 — É considerada como falta no período de estágio a ausência do MSV por um dia completo ou dois meios-dias seguidos ou interpolados.



5 — Em casos excecionais pode o diretor da EAM, sob proposta do Orientador de Estágio, e ouvido Conselho Pedagógico da EAM, ampliar até 20 % do número de faltas.

6 — A decisão para exclusão do EFTESV cabe ao diretor da EAM, sob proposta do Conselho Pedagógico da EAM e parecer favorável do Diretor do ISN, produzindo os seus efeitos após homologação do diretor-geral de Autoridade Marítima.

#### Artigo 9.º

##### Vertentes de formação

1 — A fase curricular do CITESV compreende as seguintes vertentes de formação:

- a) Geral;
- b) Técnico-profissional.

2 — Determinados módulos de formação podem ser ministrados através de estágios ou ações de formação apropriadas, em instituições congéneres, ou em estabelecimentos de ensino vocacionados para determinada área específica de formação, devidamente reconhecidos pelo ISN.

3 — A atribuição de carácter «crítico» a cada um dos módulos de formação está definida na estrutura curricular em apêndice ao presente regulamento.

#### Artigo 10.º

##### Estrutura curricular

1 — A estrutura curricular é a constante do apêndice ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

2 — O desenvolvimento da estrutura curricular, bem como as normas de execução de formação, são objeto do plano de curso, a aprovar por despacho do diretor-geral da Autoridade Marítima, sob proposta do diretor da EAM e parecer prévio do Diretor do ISN.

3 — A definição dos conteúdos programáticos e o desenvolvimento dos programas têm como elementos de referência as exigências da interdisciplinaridade e da organização modular da formação.

4 — Os conteúdos programáticos dos módulos de formação são aprovados por despacho do diretor-geral da Autoridade Marítima, sob proposta do diretor do EAM e parecer prévio do Diretor do ISN.

5 — O desenvolvimento da estrutura curricular e das normas de execução, referidas no n.º 2, podem ser alterados, revistos ou corrigidos sempre que tal se mostre necessário à evolução da formação dos MSV.

#### Artigo 11.º

##### Elementos de avaliação

1 — No decurso do CITESV todos os módulos de formação que integram a estrutura curricular são objeto de uma avaliação formativa e contínua.

2 — Os suportes de avaliação são efetuados com a periodicidade adequada, mediante a realização de testes ou provas para todos os módulos de formação.

#### Artigo 12.º

##### Avaliação

1 — O aproveitamento em cada módulo de formação e no EFTESV é traduzido numa escala de 0 a 20 valores, sendo considerada a valoração até às centésimas, sem arredondamentos.



2 — Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 8.º, obtêm aprovação no CITESV os MSV que obtenham média igual ou superior a 10 valores em cada um dos módulos de formação e no EFTESV.

### Artigo 13.º

#### Classificação final

A classificação final do CITESV traduz-se numa escala de 0 a 20 valores, sendo considerada a valoração até às centésimas, sem arredondamentos, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$CFC = \frac{MD + 3 \times EST}{4}$$

em que:

*CFC* = classificação final do CITESV;

*MD* = média aritmética das classificações dos módulos de formação depois de aplicados os respetivos coeficientes, conforme previsto no plano de curso;

*EST* = Nota do EFTESV.

#### APÊNDICE AO ANEXO II

### Estrutura curricular curso de formação específico para ingresso na carreira de tripulante de embarcações salva-vidas

#### Fase Curricular

Módulo de formação	CO <sup>1</sup>	Submódulo	CO <sup>2</sup>	CT <sup>3</sup>	Tempos		
					T <sup>4</sup>	P <sup>5</sup>	Tot.
<b>Formação Geral</b>							
1 — Organização da AMN . . . . .	1			N	8		8
2 — Conduta responsável a bordo . . . . .	1			N	8		8
3 — Língua inglesa — Técnico . . . . .	1			N	11	13	24
<b>Formação Técnico-Profissional</b>							
4 — Governo e manobra da embarcação — Iniciação.	1			S	4	12	16
5 — Governo de embarcações de salvamento.	1	Emb. salva-vidas de média capacidade.	2	S	6	50	56
		Emb. salva-vidas de pequena capacidade.	2	S	4	28	32
		Mota de salvamento marítimo . . . . .	2	S	4	28	32
6 — Educação física . . . . .	1	Natação . . . . .	1	S		38	38
		Condição física geral . . . . .	1	N		32	32
7 — PLT . . . . .	1			N	8	8	16
8 — Técnicas de sobrevivência no Mar . . . . .	3			S	5	37	42
9 — Utilização de equipamentos de salvamento marítimo.	1			S	5	35	40
10 — Manutenção de embarcações e sistemas de propulsão.	1			N	8	8	16
11 — Traumatologia e oxigenioterapia . . . . .	1			S	16	24	40
12 — Suporte Básico de Vida (SBV) . . . . .	1			S	8	24	32
13 — Socorrismo complementar (ASS28) . . . . .	1			S	8	14	22
14 — Limitação avarias básico (ANL04) . . . . .	1			N	20	10	30
15 — Marinha e Navegação . . . . .	1	Comunicações . . . . .	1	S	3	4	7
		Marinharia . . . . .	2	S	16	8	24
		Navegação . . . . .	1	S	23	16	39



Módulo de formação	CO <sup>1</sup>	Submódulo	CO <sup>2</sup>	CT <sup>3</sup>	Tempos		
					T <sup>4</sup>	P <sup>5</sup>	Tot.
16 — Curso de operações SAR .....	1			N	24	16	40
17 — Procedimentos Radiotelefónicos (ICO05). Visitas .....	1			N	10	8	18
		MRCC .....		N		4	4
		Esquadra 751 (FAP) .....		N		4	4
		Departamento marítimo .....		N		4	4
		Visita ESV tipo A e B .....		N		8	8
<i>Total (horas) .....</i>					199	433	632
<i>Total (dias) .....</i>					79 dias		

### Fase de Estágio

Módulo de Formação	CO <sup>1</sup>	CT <sup>3</sup>	Tempos		
			T <sup>4</sup>	P <sup>5</sup>	Tot.
<b>Estágio</b>					
18 — Estágio de formação de tripulante de embarcações salva-vidas .....	3	S	—	808	808
<i>Total (horas) .....</i>			—	808	808
<i>Total (dias) .....</i>			101 dias		

Legenda:

- 1 — Coeficiente do módulo
- 2 — Coeficiente do submódulo
- 3 — Caráter crítico do módulo
- 4 — Tempo teórico
- 5 — Tempo prático

*Nota.* — A aprovação nos módulos números 6, 9, 10 e 11 possibilita ao formando candidatar-se ao exame de aptidão técnica com vista à obtenção da certificação de Nadador Salvador.

### ANEXO III

#### Regulamento do procedimento concursal para provimento das categorias da carreira especial de tripulante de embarcações salva-vidas

##### Artigo 1.º

###### Objeto

O presente regulamento define a tramitação do procedimento concursal de provimento das categorias da carreira especial do pessoal tripulante de embarcações salva-vidas (TESV).

##### Artigo 2.º

###### Âmbito

Cada concurso só é válido para o curso a que respeita.



### Artigo 3.º

#### Entrega de documentos e organização dos processos

1 — Para admissão a procedimento concursal a curso de promoção são exigidos os seguintes documentos:

- a) Requerimento dirigido ao diretor do Instituto de Socorros a Náufragos (ISN);
- b) Cópia da nota de assentamento;
- c) Ata da junta médica, devidamente confirmada pelo diretor do ISN.

2 — Os modelos de documentos a que se referem as alíneas a) e c) do número anterior são aprovados por despacho do diretor do ISN.

3 — As candidaturas devem ser apresentadas junto da capitania a que esteja afeta a estação salva-vidas onde o candidato presta serviço, a qual, após terminar o prazo de candidatura, remete a documentação ao ISN no prazo de 10 dias, o qual organiza o processo e procede ao seu envio ao júri do concurso, no prazo de cinco dias.

### Artigo 4.º

#### Requisitos de admissão

1 — São condições de admissão a procedimento concursal, além das previstas no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 37/2016, de 12 de julho:

- a) Não ter desistido, sido excluído ou reprovado duas vezes, após o início das provas, nos três anos anteriores;
- b) Não ter desistido, sido excluído ou reprovado duas vezes em curso de promoção nos três anos anteriores, salvo por doença justificada;
- c) Possuir robustez física e psíquica, bem como estado geral saúde, compatíveis com o desenvolvimento do curso e com as funções da categoria a que concorrem.

2 — Aos candidatos aprovados, mas não admitidos ao curso de promoção por terem excedido o número de vagas fixado para a categoria, não é aplicável a alínea b) do número anterior.

3 — As condições previstas na alínea c) do n.º 1 são comprovadas por junta médica, as quais terão de ser confirmadas pelo diretor do ISN.

### Artigo 5.º

#### Métodos de seleção

1 — Os candidatos admitidos a concurso são submetidos aos seguintes métodos de seleção:

- a) Prova de aptidão física (PAF);
- b) Prova de conhecimentos específicos (PCE).

2 — Só são admitidos à prova de conhecimentos específicos os candidatos considerados aptos nas provas físicas.

3 — São excluídos do concurso os candidatos que obtenham nota inferior a 10 valores, sem arredondamento, na PCE.

### Artigo 6.º

#### Convocação para o curso de promoção

1 — O número de candidatos a admitir ao curso de promoção não pode ultrapassar em mais de 30 % o número de vagas na categoria.



2 — Os candidatos são convocados para a frequência do curso de promoção pela ordem de classificação da PCE, até ao limite de vagas fixado.

3 — Presume-se a desistência do candidato que, aprovado no concurso e regularmente convocado, não compareça para a frequência do curso de promoção.

4 — Excluem-se do número anterior as situações de impossibilidade física de comparência do candidato em virtude de doença comprovada, acidente em serviço ou outra situação de força maior, a apreciar pelo diretor do ISN.

#### Artigo 7.º

##### **Regime subsidiário**

Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente regulamento, aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime geral do procedimento concursal para ingresso na carreira especial de TESV.

113904382



## TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

### Portaria n.º 22/2021

de 28 de janeiro

*Sumário:* Procede à primeira alteração da Portaria n.º 285/2020, de 11 de dezembro, que cria a Medida de Apoio Excepcional aos Artesãos e às Unidades Produtivas Artesanais.

A Medida de Apoio Excepcional aos Artesãos e às Unidades Produtivas Artesanais, criada pela Portaria n.º 285/2020, de 11 de dezembro, foi concebida enquanto incentivo à manutenção da atividade das empresas artesanais, para fazer face à perda de rendimentos decorrente do cancelamento de feiras e certames de promoção e comercialização do artesanato originado pela crise pandémica COVID-19. Neste sentido, o apoio é financiado por transferência de verbas do Programa de Promoção das Artes e Ofícios que não foram executadas devido ao cancelamento de feiras e certames e que poderão ser reforçadas para o efeito.

Num primeiro momento, este apoio compreendeu precisamente um conjunto de destinatários com candidaturas aprovadas entre 2017 e 2020 para participação em feiras e certames, de modo a abranger, na ótica da perda potencial de rendimentos no âmbito da medida existente, os artesãos e unidades produtivas artesanais que nos últimos anos estiveram efetivamente cobertos pelo apoio à participação neste tipo de eventos. Estava ainda abrangido, ainda que com um apoio de valor diferenciado, um segundo conjunto de destinatários, que não participaram em feiras e certames, mas cujo reconhecimento de estatuto no âmbito do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de abril, e da Portaria n.º 1193/2003, de 13 de outubro, só tinha ocorrido a partir de julho de 2019, no pressuposto de que o registo recente, em articulação com o deflagrar da situação pandémica, poderia ter inviabilizado as possibilidades de participação naquelas iniciativas pela primeira vez. Este desenho permitiu responder ao objetivo primordial da medida.

No entanto, reconhecendo a especial fragilidade deste setor e o prolongamento da situação pandémica, o Governo decide agora alargar o apoio a um conjunto mais vasto de destinatários, apoiando também as unidades produtivas artesanais que já estavam criadas antes de julho de 2019, mesmo que não tenham nos últimos anos recorrido ao apoio atribuído pelo IEFP, I. P. Em coerência com o objetivo primordial de compensação de perdas potenciais de rendimento no quadro do objeto do apoio, mantém-se uma lógica de articulação com aquela que é a génese da medida do Programa de Promoção das Artes e Ofícios que financia esta iniciativa, no sentido em que se mantém uma diferenciação do volume de apoios em função da demonstração de participação em feiras e certames de artesanato.

Foram ouvidos os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 13.º e no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 13/2015, de 26 de janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração da Portaria n.º 285/2020, de 11 de dezembro, que cria a Medida de Apoio Excepcional aos Artesãos e às Unidades Produtivas Artesanais.



Artigo 2.º

**Alteração da Portaria n.º 285/2020, de 11 de dezembro**

O artigo 3.º da Portaria n.º 285/2020, de 11 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

**Destinatários**

1 — [...]

2 — Podem ainda candidatar-se ao apoio as unidades produtivas artesanais que não preencham o requisito previsto na alínea *d*) do número anterior, desde que o processo de reconhecimento de estatuto tenha sido iniciado até à data de entrada em vigor da presente portaria.»

Artigo 3.º

**Aplicação no tempo**

A presente portaria aplica-se às candidaturas em análise e em fase de decisão após a sua entrada em vigor, bem como às que venham a ser apresentadas em data posterior.

Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, *Miguel Filipe Parda Cabrita*, em 26 de janeiro de 2021.

113921562



## TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

### Portaria n.º 23/2021

de 28 de janeiro

*Sumário:* Procede à terceira alteração da Portaria n.º 214/2019, de 5 de julho, que define a Medida de Apoio ao Regresso de Emigrantes a Portugal, no âmbito do Programa Regressar.

A Portaria n.º 214/2019, de 5 de julho, procedeu à definição da Medida de Apoio ao Regresso de Emigrantes a Portugal, no âmbito do Programa Regressar, aprovado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/2019, de 28 de março, que consiste num apoio financeiro a conceder diretamente aos destinatários, bem como da comparticipação em custos de transporte de bens e nos custos de viagem dos destinatários e respetivos membros do agregado familiar, mediante a celebração de um contrato de trabalho em Portugal continental.

A primeira alteração introduzida à regulamentação desta Medida, pela Portaria n.º 373/2019, de 15 de outubro, foi direcionada fundamentalmente para reforçar as condições de equidade no acesso à Medida e para simplificar o procedimento de candidatura. A segunda alteração à Medida, introduzida através da Portaria n.º 36-A/2020, de 3 de fevereiro, veio reforçar a sua cobertura e eficácia, designadamente através do alargamento da concessão de apoios a emigrantes com vínculo de trabalho a termo resolutivo, desde que com duração inicial igual ou superior a seis meses, do aumento do limite máximo da comparticipação das despesas associadas ao transporte de bens para Portugal e do ajustamento da majoração do apoio por cada elemento do agregado familiar do destinatário que com ele fixe residência em Portugal. Ao mesmo tempo, tendo em conta o desígnio da coesão territorial, introduziu-se uma majoração dos apoios concedidos a emigrantes cujo local de trabalho seja situado em concelhos do Interior do País. Com esta alteração, foi ainda alargado o horizonte temporal de aplicação da Medida, passando a ser elegíveis os contratos de trabalho celebrados até 31 de dezembro de 2021.

Mais recentemente, o Governo, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 124/2020, de 31 de dezembro, reiterando que os objetivos estratégicos que presidiram à aprovação do Programa Regressar, nomeadamente o de promover e facilitar o retorno de emigrantes e lusodescendentes a Portugal e o de valorizar as comunidades portuguesas e as suas ligações com o País, permanecem prioritários, comprometeu-se com o reforço dos instrumentos de política pública integrados no Programa Regressar, de forma a alargar a sua cobertura, designadamente assegurando que os emigrantes, seus descendentes e familiares têm acesso a medidas de incentivo à criação de empresas e do próprio emprego em Portugal, e resolveu igualmente prorrogar o mandato do Ponto de Contacto para o Regresso do Emigrante, responsável pela operacionalização e acompanhamento do Programa Regressar, até 31 de dezembro de 2023.

Em conformidade, vem a presente portaria proceder ao prolongamento do horizonte temporal de aplicação da Medida de Apoio ao Regresso de Emigrantes a Portugal até ao final de 2023, bem como ao alargamento da sua cobertura, designadamente tornando elegíveis não só os emigrantes e seus familiares que iniciem atividade laboral por conta de outrem em Portugal continental mas também àqueles que regressem ao País e que iniciem atividade laboral mediante a criação de uma empresa ou do próprio emprego.

Foram ouvidos os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

Assim, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 13/2015, de 26 de janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, no uso da competência



delegada pelo Despacho n.º 892/2020, de 14 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 22 de janeiro de 2020, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à terceira alteração da Portaria n.º 214/2019, de 5 de julho, que define a Medida de Apoio ao Regresso de Emigrantes a Portugal, no âmbito do Programa Regressar, criado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/2019, de 28 de março, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 124/2020, de 31 de dezembro.

Artigo 2.º

Alteração da Portaria n.º 214/2019, de 5 de julho

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º da Portaria n.º 214/2019, de 5 de julho, alterada pela Portaria n.º 373/2019, de 15 de outubro, e pela Portaria n.º 36-A/2020, de 3 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 — A presente portaria define a Medida de Apoio ao Regresso de Emigrantes a Portugal, no âmbito do Programa Regressar, criado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/2019, de 28 de março, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 124/2020, de 31 de dezembro, adiante designada por ‘Medida’.

2 — A presente Medida consiste na atribuição de um apoio financeiro a conceder pelo Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., adiante designado por IEFP, I. P., aos emigrantes ou familiares de emigrantes que iniciem atividade laboral no território de Portugal continental, bem como na comparticipação das despesas inerentes ao seu regresso e do seu agregado familiar.

Artigo 2.º

[...]

A presente Medida tem como objetivo incentivar o regresso e a fixação de emigrantes ou familiares de emigrantes em Portugal, através de um apoio financeiro a conceder diretamente aos destinatários, bem como da comparticipação em custos de transporte de bens e nos custos de viagem dos destinatários e respetivos membros do agregado familiar, mediante o início de atividade laboral em Portugal continental.

Artigo 3.º

[...]

1 — .....

a) Iniciem atividade laboral em Portugal continental entre 1 de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2023;

b) .....

c) .....

d) .....

2 — .....



Artigo 4.º

[...]

1 — Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, são elegíveis as seguintes modalidades de atividade laboral:

a) Contratos de trabalho que reúnam os seguintes requisitos:

- i) Tenham início entre 1 de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2023;
- ii) Garantam a observância do previsto em termos de retribuição mínima mensal garantida e, quando aplicável, do respetivo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, nomeadamente na determinação da remuneração prevista no contrato de trabalho, bem como das restantes condições laborais exigíveis por lei;
- iii) Sejam celebrados a tempo completo ou parcial;

b) Criação de empresas ou do próprio emprego em Portugal continental, com início entre 1 de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2023, e que se enquadre numa das seguintes formas:

- i) Desenvolvimento de atividade como trabalhador independente, com rendimentos comerciais ou profissionais;
- ii) Constituição de entidades privadas com fins lucrativos, independentemente da respetiva forma jurídica;
- iii) Constituição de cooperativas;
- iv) Aquisição e cessão de estabelecimento, ou a aquisição de capital social de empresa preexistente, que decorra de aumento do capital social.

2 — Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, são elegíveis as seguintes modalidades de contrato de trabalho:

- a) Contratos de trabalho por tempo indeterminado;
- b) Contratos de trabalho a termo resolutivo certo com duração inicial igual ou superior a seis meses;
- c) Contratos de trabalho a termo resolutivo incerto com duração previsível igual ou superior a seis meses.

3 — *(Anterior n.º 2.)*

4 — *(Anterior n.º 3.)*

5 — Não são elegíveis contratos de trabalho celebrados com entidades que não possuam atividade registada em Portugal continental.

6 — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, o destinatário deve criar, pelo menos, o respetivo posto de trabalho a tempo completo.

7 — Nas situações previstas nas subalíneas ii), iii) e iv) da alínea b) do n.º 1, o destinatário deve possuir mais de 50 % do capital social e dos direitos de voto, nos casos aplicáveis.

8 — Para efeitos do disposto na subalínea iv) da alínea b) do n.º 1, a empresa transmitente ou cedente do estabelecimento e a empresa cujo capital social é adquirido não podem ser detidas em 25 % ou mais por cônjuge, unido de facto ou familiar do destinatário até ao 2.º grau da linha reta ou colateral, nem detidas em 25 % ou mais por outra empresa na qual os mesmos detenham 25 % ou mais do respetivo capital.

Artigo 5.º

[...]

1 — .....

a) Seis vezes o valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS), quando se trate de contratos de trabalho por tempo indeterminado, de contrato de trabalho a termo resolutivo certo com duração



inicial igual ou superior a 12 meses ou de contrato de trabalho a termo resolutivo incerto com duração previsível igual ou superior a 12 meses ou quando se trate de criação de empresas ou do próprio emprego;

b) .....

2 — Tendo por base um período normal de trabalho de 40 horas semanais, o apoio financeiro previsto no número anterior é reduzido na devida proporção caso a atividade seja desenvolvida a tempo parcial.

3 — .....

4 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

5 — .....

6 — O apoio financeiro previsto no n.º 1 é majorado em 25 % sempre que o local de trabalho contratualmente definido ou a atividade profissional desenvolvida por conta própria se situe em território do Interior, de acordo com a delimitação definida pela Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho.

7 — .....

8 — .....

9 — .....

10 — Para as candidaturas suportadas em trabalho por conta própria, os apoios financeiros só serão concedidos caso as atividades profissionais ainda se mantenham à data de pagamento da primeira prestação.

Artigo 7.º

[...]

Aos destinatários da presente Medida, bem como aos elementos do seu agregado familiar, mediante inscrição como desempregado no IEFP, I. P., é garantido o acesso às respostas de política ativa de emprego e formação profissional, prevendo-se desde já a sua elegibilidade no âmbito das Medidas Incentivo ATIVAR.PT e Estágios ATIVAR.PT, nos termos dispostos, respetivamente, no n.º 5 do artigo 6.º da Portaria n.º 207/2020, de 27 de agosto, e na alínea n) do n.º 1 do artigo 3.º da Portaria n.º 206/2020, de 27 de agosto.

Artigo 8.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

a) .....

b) Cópia do contrato do trabalho que permita verificar o cumprimento dos requisitos previstos na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 4.º, para as candidaturas baseadas em trabalho por conta de outrem;

c) Cópia de declaração de início de atividade ou certidão permanente ou outra documentação que permita verificar o cumprimento dos requisitos previstos na alínea b) do n.º 1 e nos n.ºs 6 a 8 do artigo 4.º, para as candidaturas baseadas em atividade laboral por conta própria;

d) Declaração de não dívida ou autorização de consulta *online* da situação contributiva perante a Autoridade Tributária e Aduaneira e a segurança social.



- 4 — .....
- 5 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- 6 — .....

Artigo 9.º

[...]

1 — O termo de aceitação define as obrigações do destinatário perante o IEFP, I. P., nomeadamente nos termos estabelecidos nos números seguintes.

2 — Para as situações de trabalho por conta própria e de trabalho por conta de outrem, o destinatário deve:

a) Manter as condições previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º durante todo o período de concessão do apoio;

b) Entregar os comprovativos da realização das despesas dentro dos seguintes prazos:

i) Até ao final do 12.º mês após a data de início do contrato, no caso de contrato de trabalho por tempo indeterminado ou de contrato de trabalho a termo resolutivo, certo ou incerto, com duração inicial ou previsível, respetivamente, igual ou superior a 12 meses;

ii) Até ao termo da duração inicial ou previsível do contrato de trabalho a termo resolutivo, certo ou incerto, respetivamente, quando esta seja inferior a 12 meses;

iii) Até ao final do 12.º mês após a data de aprovação, no caso das situações de trabalho por conta própria;

c) Comunicar, por escrito, ao IEFP, I. P., a mudança de domicílio ou de qualquer alteração à candidatura inicialmente aprovada, nomeadamente a cessação do contrato de trabalho ou da atividade laboral por conta própria e respetiva causa, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da ocorrência do facto.

3 — Às obrigações definidas no número anterior acresce, para as situações de trabalho por conta de outrem, a obrigação de manter o contrato de trabalho, nos seguintes termos:

a) Durante pelo menos 12 meses, quando se trate de contrato de trabalho por tempo indeterminado, de contrato de trabalho a termo resolutivo certo com duração inicial igual ou superior a 12 meses ou de contrato de trabalho a termo resolutivo incerto com duração previsível igual ou superior a 12 meses;

b) Durante a duração inicial ou previsível do contrato de trabalho a termo resolutivo certo ou incerto, respetivamente, quando esta seja inferior a 12 meses.

4 — Às obrigações definidas no n.º 2 acresce, para as situações de trabalho por conta própria ou criação de empresa, as seguintes obrigações:

a) Manter a atividade laboral durante pelo menos 12 meses, contados a partir da data de aprovação da candidatura;

b) Assegurar o cumprimento das obrigações legais, fiscais e contributivas a que está vinculado no exercício da atividade por conta própria ou na empresa.



Artigo 10.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) 25 % do montante total aprovado, no sétimo mês civil após a data de início do contrato de trabalho, ou da data de aprovação da candidatura, para as situações de trabalho por conta própria;
- c) 25 % do montante total aprovado, no 13.º mês após a data de início do contrato de trabalho ou da data de aprovação da candidatura, para as situações de trabalho por conta própria.
- 2 — .....
- 3 — Os apoios complementares previstos no n.º 4 do artigo 5.º são pagos nos prazos referidos no n.º 1, em função da data de entrega dos comprovativos de despesa, a efetuar nos termos do disposto na alínea b) do artigo 9.º
- 4 — O pagamento dos apoios previstos nos números anteriores fica sujeito à verificação da manutenção das condições necessárias à sua concessão, conforme disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 9.º
- 5 — A comprovação da manutenção da atividade profissional, por conta própria ou por conta de outrem, nos termos dos n.ºs 2 a 4 do artigo 9.º, é efetuada com recurso à consulta oficiosa de informação disponibilizada pela segurança social ou mediante entrega de documentação adicional nos regimes equiparados.
- 6 — .....

Artigo 11.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — O destinatário deve restituir o apoio financeiro recebido nos termos do n.º 1 do artigo 5.º quando, antes de decorridos os prazos estabelecidos no artigo 9.º, relativos à manutenção do contrato de trabalho e da atividade profissional, se verifique alguma das seguintes situações:
- a) Denúncia do contrato de trabalho promovida pelo trabalhador;
- b) Cessação do contrato de trabalho por acordo;
- c) Despedimento por facto imputável ao trabalhador;
- d) Encerramento da atividade profissional.
- 3 — .....
- 4 — No caso previsto na alínea d) do número anterior, não há lugar à restituição do apoio caso o destinatário apresente ao IEFP, I. P., no prazo de 30 dias úteis a contar da cessação da atividade, nova declaração de início de atividade ou contrato de trabalho por conta de outrem, a tempo completo ou parcial, celebrado numa das modalidades previstas no n.º 2 do artigo 4.º
- 5 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4, quando o novo contrato de trabalho seja celebrado a termo resolutivo certo ou incerto, a duração inicial ou previsível do novo contrato deve ser igual ou superior ao período remanescente para cumprimento do dever de manutenção do contrato de trabalho ou da atividade laboral, nos termos do artigo 9.º
- 6 — (Anterior n.º 5.)
- 7 — (Anterior n.º 6.)
- 8 — (Anterior n.º 7.)

Artigo 12.º

[...]

- 1 — A atribuição dos apoios previstos na presente Medida não prejudica a atribuição de outros apoios à contratação para o mesmo posto de trabalho, nomeadamente os apoios previstos na Medida



Incentivo ATIVAR.PT, criada pela Portaria n.º 207/2020, de 27 de agosto, bem como os incentivos previstos no Decreto-Lei n.º 72/2017, de 21 de junho, ou outros da mesma natureza.

2 — A presente Medida não prejudica a atribuição de apoios à criação do próprio emprego ou empresas.

3 — A presente Medida não é cumulável com outros apoios da mesma natureza e para o mesmo fim, nomeadamente:

a) A Medida de Apoio à Mobilidade Geográfica no Mercado de Trabalho, prevista na Portaria n.º 85/2015, de 20 de março;

b) A Medida de Incentivo à Aceitação de Ofertas de Emprego, prevista na Portaria n.º 26/2015, de 10 de fevereiro;

c) A Medida Emprego Interior MAIS, prevista na Portaria n.º 174/2020, de 17 de julho.»

### Artigo 3.º

#### Disposições transitórias

1 — O prazo de 30 dias úteis previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º da Portaria n.º 214/2019, de 5 de julho, na sua redação atual, é excecionalmente alargado para 12 meses quando os casos previstos nas alíneas a), b) e d) do n.º 2 do artigo 11.º da Portaria n.º 214/2019, de 5 de julho, na sua redação atual, tenham lugar entre 1 de fevereiro de 2020 e 30 de junho de 2021.

2 — O prazo de 12 meses estabelecido no número anterior é contado a partir da data da ocorrência dos factos elencados nas alíneas a), b) e d) do n.º 2 do artigo 11.º da Portaria n.º 214/2019, de 5 de julho, na sua redação atual, cabendo ao IEFP, I. P. proceder à notificação do destinatário sobre esse prazo e adotar os seguintes procedimentos relativamente ao pagamento dos apoios:

a) Uma vez verificado o incumprimento à data do pagamento da primeira ou segunda prestação, os pagamentos são efetuados nos prazos previstos no artigo 10.º da Portaria n.º 214/2019, de 5 de julho, na sua redação atual;

b) Caso o incumprimento se verifique à data do pagamento da terceira prestação, o pagamento ocorre após nova declaração de início de atividade ou contrato de trabalho por conta de outrem, a tempo completo ou parcial, celebrado numa das modalidades previstas no n.º 2 do artigo 4.º da Portaria n.º 214/2019, de 5 de julho, na sua redação atual, desde que a mesma ocorra no prazo estabelecido no n.º 1.

3 — Nas situações em que, findo o prazo estabelecido no n.º 1, não haja lugar a nova declaração de início de atividade ou contrato de trabalho por conta de outrem, a tempo completo ou parcial, celebrado numa das modalidades previstas no n.º 2 do artigo 4.º da Portaria n.º 214/2019, de 5 de julho, na sua redação atual, aplicam-se as normas previstas no artigo 11.º da mesma portaria.

### Artigo 4.º

#### Aplicação no tempo e produção de efeitos

1 — A presente portaria aplica-se às candidaturas aprovadas a partir da sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O disposto no artigo 3.º aplica-se ainda às candidaturas aprovadas em data anterior à da entrada em vigor da presente portaria.

### Artigo 5.º

#### Republicação

É republicada em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 214/2019, de 5 de julho, na sua redação atual.



Artigo 6.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

O Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 26 de janeiro de 2021.

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

**Republicação da Portaria n.º 214/2019, de 5 de julho**

Artigo 1.º

**Objeto**

1 — A presente portaria define a Medida de Apoio ao Regresso de Emigrantes a Portugal, no âmbito do Programa Regressar, criado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/2019, de 28 de março, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 124/2020, de 31 de dezembro, adiante designada por «Medida».

2 — A presente Medida consiste na atribuição de um apoio financeiro a conceder pelo Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., adiante designado por IEFP, I. P., aos emigrantes ou familiares de emigrantes que iniciem atividade laboral no território de Portugal continental, bem como na comparticipação das despesas inerentes ao seu regresso e do seu agregado familiar.

Artigo 2.º

**Objetivos**

A presente Medida tem como objetivo incentivar o regresso e a fixação de emigrantes ou familiares de emigrantes em Portugal, através de um apoio financeiro a conceder diretamente aos destinatários, bem como da comparticipação em custos de transporte de bens e nos custos de viagem dos destinatários e respetivos membros do agregado familiar, mediante o início de atividade laboral em Portugal continental.

Artigo 3.º

**Destinatários**

1 — São destinatários dos apoios previstos na presente Medida os cidadãos que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Iniciem atividade laboral em Portugal continental entre 1 de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2023;
- b) Sejam emigrantes que tenham saído de Portugal até 31 de dezembro de 2015;
- c) Tenham a respetiva situação contributiva e tributária regularizada;
- d) Não se encontrem em situação de incumprimento no que respeita a apoios financeiros concedidos pelo IEFP, I. P.

2 — São igualmente destinatários da presente Medida os familiares dos emigrantes referidos na alínea b) do número anterior desde que reúnam as condições previstas nas alíneas a) e c) do número anterior.



Artigo 4.º

Requisitos dos destinatários

1 — Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, são elegíveis as seguintes modalidades de atividade laboral:

a) Contratos de trabalho que reúnam os seguintes requisitos:

- i) Tenham início entre 1 de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2023;
- ii) Garantam a observância do previsto em termos de retribuição mínima mensal garantida e, quando aplicável, do respetivo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, nomeadamente na determinação da remuneração prevista no contrato de trabalho, bem como das restantes condições laborais exigíveis por lei;
- iii) Sejam celebrados a tempo completo ou parcial;

b) Criação de empresas ou do próprio emprego em Portugal continental, com início entre 1 de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2023, e que se enquadre numa das seguintes formas:

- i) Desenvolvimento de atividade como trabalhador independente, com rendimentos comerciais ou profissionais;
- ii) Constituição de entidades privadas com fins lucrativos, independentemente da respetiva forma jurídica;
- iii) Constituição de cooperativas;
- iv) Aquisição e cessão de estabelecimento, ou a aquisição de capital social de empresa preexistente, que decorra de aumento do capital social.

2 — Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, são elegíveis as seguintes modalidades de contrato de trabalho:

- a) Contratos de trabalho por tempo indeterminado;
- b) Contratos de trabalho a termo resolutivo certo com duração inicial igual ou superior a seis meses;
- c) Contratos de trabalho a termo resolutivo incerto com duração previsível igual ou superior a seis meses.

3 — Para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, considera-se emigrante o cidadão nacional que tenha residido durante, pelo menos, 12 meses, com caráter permanente, em país estrangeiro e onde tenha exercido atividade remunerada por conta própria ou por conta de outrem.

4 — Para efeitos do n.º 2 do artigo anterior, considera-se familiar de emigrante o cônjuge ou equiparado, o parente ou afim em qualquer grau da linha reta e até ao 3.º grau da linha colateral que com ele tenha residido, com caráter permanente, em país estrangeiro, por período não inferior a 12 meses.

5 — Não são elegíveis contratos de trabalho celebrados com entidades que não possuam atividade registada em Portugal continental.

6 — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, o destinatário deve criar, pelo menos, o respetivo posto de trabalho a tempo completo.

7 — Nas situações previstas nas subalíneas ii), iii) e iv) da alínea b) do n.º 1, o destinatário deve possuir mais de 50 % do capital social e dos direitos de voto, nos casos aplicáveis.

8 — Para efeitos do disposto na subalínea iv) da alínea b) do n.º 1, a empresa transmitente ou cedente do estabelecimento e a empresa cujo capital social é adquirido não podem ser detidas em 25 % ou mais por cônjuge, unido de facto ou familiar do destinatário até ao 2.º grau da linha reta ou colateral, nem detidas em 25 % ou mais por outra empresa na qual os mesmos detenham 25 % ou mais do respetivo capital.



## Artigo 5.º

### Apoios financeiros

1 — Os destinatários referidos no artigo 3.º, que reúnam comprovadamente os requisitos elencados no artigo 4.º, têm direito a um apoio financeiro no valor de:

a) Seis vezes o valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS), quando se trate de contratos de trabalho por tempo indeterminado, de contrato de trabalho a termo resolutivo certo com duração inicial igual ou superior a 12 meses ou de contrato de trabalho a termo resolutivo incerto com duração previsível igual ou superior a 12 meses ou quando se trate de criação de empresas ou do próprio emprego;

b) Cinco vezes o valor do IAS, quando se trate de contrato de trabalho a termo resolutivo certo com duração inicial inferior a 12 meses ou de contrato de trabalho a termo resolutivo incerto com duração previsível inferior a 12 meses.

2 — Tendo por base um período normal de trabalho de 40 horas semanais, o apoio financeiro previsto no número anterior é reduzido na devida proporção caso a atividade seja desenvolvida a tempo parcial.

3 — Ao apoio financeiro referido na alínea b) do n.º 1 acresce um apoio adicional igual ao valor do IAS sempre que a duração efetiva do contrato de trabalho alcance, pelo menos, 12 meses.

4 — Ao apoio financeiro previsto no n.º 1 podem acrescer os seguintes apoios complementares:

a) Comparticipação dos custos da viagem para Portugal do destinatário e restantes membros do agregado familiar, com o limite de três vezes o valor do IAS;

b) Comparticipação dos custos de transporte de bens para Portugal, com o limite de três vezes o valor do IAS;

c) Comparticipação dos custos com o reconhecimento, em Portugal, de qualificações académicas ou profissionais do destinatário, com o limite do valor do IAS.

5 — O apoio financeiro previsto no n.º 1 é majorado em 20 % por cada elemento do agregado familiar do destinatário que fixe residência em Portugal, até um limite de três vezes o valor do IAS.

6 — O apoio financeiro previsto no n.º 1 é majorado em 25 % sempre que o local de trabalho contratualmente definido ou a atividade profissional desenvolvida por conta própria se situe em território do Interior, de acordo com a delimitação definida pela Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho.

7 — Os apoios previstos nas alíneas a) e b) do n.º 4, bem como as majorações previstas nos números anteriores, só são aplicáveis uma vez por agregado familiar.

8 — O apoio previsto no n.º 1 só é concedido uma vez por cada destinatário.

9 — Para efeitos do disposto no presente artigo, considera-se o conceito de agregado familiar definido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, na sua redação atual.

10 — Para as candidaturas suportadas em trabalho por conta própria, os apoios financeiros só serão concedidos caso as atividades profissionais ainda se mantenham à data de pagamento da primeira prestação.

## Artigo 6.º

### Elegibilidade de despesas

1 — Para efeitos de concessão dos apoios complementares previstos no n.º 4 do artigo 5.º, consideram-se elegíveis as despesas realizadas a partir de 1 de junho de 2018 e até ao 12.º mês posterior ao pagamento da primeira prestação do apoio.

2 — As despesas relativas a cada membro do mesmo agregado familiar apenas podem ser apresentadas a financiamento e objeto de apoio uma vez.



Artigo 7.º

**Apoios em sede de políticas ativas**

Aos destinatários da presente Medida, bem como aos elementos do seu agregado familiar, mediante inscrição como desempregado no IEFP, I. P., é garantido o acesso às respostas de política ativa de emprego e formação profissional, prevenindo-se desde já a sua elegibilidade no âmbito das Medidas Incentivo ATIVAR.PT e Estágios ATIVAR.PT, nos termos dispostos, respetivamente, no n.º 5 do artigo 6.º da Portaria n.º 207/2020, de 27 de agosto, e na alínea *n*) do n.º 1 do artigo 3.º da Portaria n.º 206/2020, de 27 de agosto.

Artigo 8.º

**Regime de acesso**

1 — O período de candidatura é definido por deliberação do Conselho Diretivo do IEFP, I. P., e divulgado no seu portal eletrónico, sendo aprovadas candidaturas até ao limite da dotação orçamental fixada.

2 — A candidatura aos apoios previstos na presente Medida deve ser efetuada no portal eletrónico do IEFP, I. P.

3 — Com a apresentação da candidatura, o destinatário deve disponibilizar ao IEFP, I. P., nomeadamente, os seguintes documentos:

a) Documento comprovativo da situação de emigrante, de seu familiar ou do respetivo agregado familiar, conforme aplicável, emitido por autoridade diplomática ou consular portuguesa, ou outros documentos que, inequivocamente, comprovem tal ou tais situações;

b) Cópia do contrato do trabalho que permita verificar o cumprimento dos requisitos previstos na alínea *a*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 4.º, para as candidaturas baseadas em trabalho por conta de outrem;

c) Cópia de declaração de início de atividade ou certidão permanente ou outra documentação que permita verificar o cumprimento dos requisitos previstos na alínea *b*) do n.º 1 e nos n.ºs 6 a 8 do artigo 4.º, para as candidaturas baseadas em atividade laboral por conta própria;

d) Declaração de não dívida ou autorização de consulta *online* da situação contributiva perante a Autoridade Tributária e Aduaneira e a segurança social.

4 — O IEFP, I. P., decide a candidatura no prazo de 20 dias úteis a contar da data da sua apresentação.

5 — Após a notificação da decisão de aprovação da candidatura, o destinatário deve apresentar ao IEFP, I. P., nomeadamente, os seguintes documentos:

a) Termo de aceitação da decisão de aprovação e comprovativo de IBAN, no prazo de 10 dias úteis;

b) Comprovativos das despesas já efetuadas com as viagens do destinatário e dos restantes membros do agregado familiar;

c) Comprovativos das despesas já efetuadas com o transporte de bens;

d) Comprovativos das despesas já efetuadas com o reconhecimento de qualificações.

6 — A falta de envio dos documentos previstos no número anterior, bem como o seu envio fora de prazo, salvo apresentação de motivo justificativo que seja aceite, determina a caducidade da decisão de aprovação.

Artigo 9.º

**Termo de aceitação**

1 — O termo de aceitação define as obrigações do destinatário perante o IEFP, I. P., nomeadamente nos termos estabelecidos nos números seguintes.



2 — Para as situações de trabalho por conta própria e de trabalho por conta de outrem, o destinatário deve:

a) Manter as condições previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º durante todo o período de concessão do apoio;

b) Entregar os comprovativos da realização das despesas dentro dos seguintes prazos:

i) Até ao final do 12.º mês após a data de início do contrato, no caso de contrato de trabalho por tempo indeterminado ou de contrato de trabalho a termo resolutivo, certo ou incerto, com duração inicial ou previsível, respetivamente, igual ou superior a 12 meses;

ii) Até ao termo da duração inicial ou previsível do contrato de trabalho a termo resolutivo, certo ou incerto, respetivamente, quando esta seja inferior a 12 meses;

iii) Até ao final do 12.º mês após a data de aprovação, no caso das situações de trabalho por conta própria;

c) Comunicar, por escrito, ao IEFP, I. P., a mudança de domicílio ou de qualquer alteração à candidatura inicialmente aprovada, nomeadamente a cessação do contrato de trabalho ou da atividade laboral por conta própria e respetiva causa, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da ocorrência do facto.

3 — Às obrigações definidas no número anterior acresce, para as situações de trabalho por conta de outrem, a obrigação de manter o contrato de trabalho, nos seguintes termos:

a) Durante pelo menos 12 meses, quando se trate de contrato de trabalho por tempo indeterminado, de contrato de trabalho a termo resolutivo certo com duração inicial igual ou superior a 12 meses ou de contrato de trabalho a termo resolutivo incerto com duração previsível igual ou superior a 12 meses;

b) Durante a duração inicial ou previsível do contrato de trabalho a termo resolutivo certo ou incerto, respetivamente, quando esta seja inferior a 12 meses.

4 — Às obrigações definidas no n.º 2 acresce, para as situações de trabalho por conta própria ou criação de empresa, as seguintes obrigações:

a) Manter a atividade laboral durante pelo menos 12 meses, contados a partir da data de aprovação da candidatura;

b) Assegurar o cumprimento das obrigações legais, fiscais e contributivas a que está vinculado no exercício da atividade por conta própria ou na empresa.

#### Artigo 10.º

##### Pagamento

1 — O pagamento do apoio financeiro previsto no n.º 1 do artigo 5.º é efetuado nos seguintes termos:

a) 50 % do montante total aprovado, no prazo de 10 dias úteis após a entrega do termo de aceitação e demais documentação comprovativa;

b) 25 % do montante total aprovado, no sétimo mês civil após a data de início do contrato de trabalho, ou da data de aprovação da candidatura, para as situações de trabalho por conta própria;

c) 25 % do montante total aprovado, no 13.º mês após a data de início do contrato de trabalho ou da data de aprovação da candidatura, para as situações de trabalho por conta própria.

2 — O apoio adicional previsto no n.º 3 do artigo 5.º é pago no 13.º mês após a data de início do contrato de trabalho a termo resolutivo, mediante comprovação da manutenção do contrato.



3 — Os apoios complementares previstos no n.º 4 do artigo 5.º são pagos nos prazos referidos no n.º 1, em função da data de entrega dos comprovativos de despesa, a efetuar nos termos do disposto na alínea b) do artigo 9.º

4 — O pagamento dos apoios previstos nos números anteriores fica sujeito à verificação da manutenção das condições necessárias à sua concessão, conforme disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 9.º

5 — A comprovação da manutenção da atividade profissional, por conta própria ou por conta de outrem, nos termos dos n.ºs 2 a 4 do artigo 9.º, é efetuada com recurso à consulta de informação disponibilizada pela segurança social ou mediante entrega de documentação adicional nos regimes equiparados.

6 — As entidades empregadoras que assegurem a comparticipação de despesas referidas no n.º 4 do artigo 5.º podem solicitar o reembolso desses custos ao IEFP, I. P., dentro dos limites estabelecidos na presente portaria e desde que exista uma candidatura aprovada relativa a contrato de trabalho elegível celebrado com essa entidade empregadora.

#### Artigo 11.º

##### Incumprimento

1 — O incumprimento das obrigações relativas ao apoio financeiro e comparticipações concedidas no âmbito da presente portaria implica a imediata cessação dos mesmos e, eventualmente, a restituição, total ou proporcional, dos montantes já recebidos, sem prejuízo do exercício do direito de queixa por eventuais indícios da prática de crime.

2 — O destinatário deve restituir o apoio financeiro recebido nos termos do n.º 1 do artigo 5.º quando, antes de decorridos os prazos estabelecidos no artigo 9.º, relativos à manutenção do contrato de trabalho e da atividade profissional, se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Denúncia do contrato de trabalho promovida pelo trabalhador;
- b) Cessação do contrato de trabalho por acordo;
- c) Despedimento por facto imputável ao trabalhador;
- d) Encerramento da atividade profissional.

3 — Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, não há lugar à restituição do apoio caso o destinatário apresente ao IEFP, I. P., no prazo de 30 dias úteis a contar da data de cessação do contrato de trabalho, novo contrato de trabalho, a tempo completo ou parcial, celebrado numa das modalidades previstas no n.º 2 do artigo 4.º

4 — No caso previsto na alínea d) do número anterior, não há lugar à restituição do apoio caso o destinatário apresente ao IEFP, I. P., no prazo de 30 dias úteis a contar da cessação da atividade, nova declaração de início de atividade ou contrato de trabalho por conta de outrem, a tempo completo ou parcial, celebrado numa das modalidades previstas no n.º 2 do artigo 4.º

5 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4, quando o novo contrato de trabalho seja celebrado a termo resolutivo certo ou incerto, a duração inicial ou previsível do novo contrato deve ser igual ou superior ao período remanescente para cumprimento do dever de manutenção do contrato de trabalho ou da atividade laboral, nos termos do artigo 9.º

6 — Nos casos previstos na alínea c) do n.º 2, sempre que o destinatário, com base nos pressupostos do despedimento, demonstre a propositura de ação judicial contra o empregador, os prazos para a restituição dos apoios são suspensos, até a ação transitar em julgado.

7 — Não há lugar à restituição de qualquer montante nas situações em que, após o início do pagamento do apoio financeiro, o destinatário, sendo familiar de emigrante, não tenha nacionalidade portuguesa, veja o visto caducado ou o pedido de autorização para residência permanente recusado por motivos que não lhe sejam imputáveis.

8 — O destinatário deve restituir a totalidade do apoio financeiro e das comparticipações recebidas quando se verifique qualquer forma de simulação para acesso ao disposto na presente Medida.

### Artigo 12.º

#### Cumulação de apoios

1 — A atribuição dos apoios previstos na presente Medida não prejudica a atribuição de outros apoios à contratação para o mesmo posto de trabalho, nomeadamente os apoios previstos na Medida Incentivo ATIVAR.PT, criada pela Portaria n.º 207/2020, de 27 de agosto, bem como os incentivos previstos no Decreto-Lei n.º 72/2017, de 21 de junho, ou outros da mesma natureza.

2 — A presente Medida não prejudica a atribuição de apoios à criação do próprio emprego ou empresas.

3 — A presente Medida não é cumulável com outros apoios da mesma natureza e para o mesmo fim, nomeadamente:

a) A Medida de Apoio à Mobilidade Geográfica no Mercado de Trabalho, prevista na Portaria n.º 85/2015, de 20 de março;

b) A Medida de Incentivo à Aceitação de Ofertas de Emprego, prevista na Portaria n.º 26/2015, de 10 de fevereiro;

c) A Medida Emprego Interior MAIS, prevista na Portaria n.º 174/2020, de 17 de julho.

### Artigo 13.º

#### Acompanhamento, verificação ou auditoria

Podem ser realizadas ações de acompanhamento, de verificação, de auditoria ou de inspeção por parte dos serviços do IEFP, I. P., ou de outras entidades com competências para o efeito, tendo em vista garantir e acautelar o cumprimento do previsto na presente portaria e demais regulamentação aplicável.

### Artigo 14.º

#### Execução, regulamentação e avaliação

1 — O IEFP, I. P., é responsável pela execução da Medida no âmbito da verificação das condições de concessão do apoio e da manutenção das obrigações decorrentes da sua atribuição.

2 — O IEFP, I. P., elabora a regulamentação técnica necessária à execução da presente Medida no prazo de 10 dias úteis a contar da data de entrada em vigor da presente portaria.

3 — A presente Medida será objeto de avaliação em sede da Comissão Permanente de Concertação Social, no prazo de dois anos a contar da data da sua entrada em vigor.

### Artigo 15.º

#### Entrada em vigor e vigência

A presente Medida entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

113922461



*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85    ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750